

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DA
FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FRANCA-SP**

URGENTE

CAMARA MUNICIPAL DE RESTINGA- SP, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob nº 50.486.745.0001-80, com sede Rua Coronel Amélio Rosa Sobrinho, nº. 101, na Cidade de Restinga - SP, e os vereadores:

1. **FABIO DA SILVA SANTANA**, brasileiro, casado, portador do RG. nº. 32049550-SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº. 307.516.418-63, com domicílio a Rua Coronel Amélio Rosa Sobrinho, nº. 101, na Cidade de Restinga - SP (eleito com 152 votos PDT)
2. **RODOLFO SOARES**, brasileiro, solteiro, portador do RG. nº. 40.221.533-SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº. 348.426.578-71, com domicílio a Rua Coronel Amélio Rosa Sobrinho, nº. 101, na Cidade de Restinga - SP (eleito com 246 votos PTB)
3. **ALEXANDRE C. F. MENEZES**, brasileiro, casado, portador do RG. nº. 27.693-SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº. 172.193.658-02, com domicílio a Rua Coronel Amélio Rosa Sobrinho, nº. 101, na Cidade de Restinga - SP (eleito com 338 votos PTB)
4. **CLEBER DONIZETE MOURO**, brasileiro, solteiro, portador do RG. Nº. 29.203.345-SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº. 288.292.288.42, com domicílio a Rua Coronel Amélio Rosa Sobrinho, nº. 101, na Cidade de Restinga - SP (eleito com 189 votos PSL)
5. **DENIS HENRIQUE PEREIRA PIMENTA**, brasileiro, solteiro, portador do RG. nº. 48.851.788-SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº. 412.507.138-11, com domicílio a Rua Coronel Amélio Rosa Sobrinho, nº. 101, na Cidade de Restinga - SP (eleito com 250 votos PSDB)
6. **EDSON MARQUES PIMENTA**, brasileiro, solteiro, portador do RG. nº. 32.853.317-SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº. 279.744.968-54, com domicílio a Rua Coronel Amélio Rosa Sobrinho, nº. 101, na Cidade de Restinga - SP (eleito com 204

votos PSDB) vem à presença de Vossa Excelência, por meio do Procurador Jurídico da Câmara Municipal,, infra-assinado, impetrar

MANDADO DE SEGURANÇA C/C PEDIDO DE LIMINAR

em face do ato emanado pelo ex-presidente da Câmara **JULIMAR DA SILVA RODRIGUES** , cujas atividades são vinculadas ao **Poder Legislativo da Câmara Municipal de Restinga-SP** , com endereço para intimações a Rua Marcos Antonio Radaeli, nº. 500, Alto da Boa Vista em Restinga e Coronel Amélio Rosa Sobrinho, nº. 101, na Cidade de Restinga - SP, pelos fundamentos jurídicos a seguir dispostos.

1. BREVE SÍNTESE DOS FATOS

- 1.1. A Mesa Diretora da Câmara Municipal Apresentou Renúncia dos Cargos Diretivos;
- 1.2. O Ex-Presidente se Recusa da Deixar a Mesa Para a Convocação de Novas Eleições;
- 1.3. Denúncias em Seu Desfavor Foram Protocoladas na Direção da Câmara Municipal **Sem Análise e Processamento** em Razão do Recesso Parlamentar;
- 1.4. Manipula a Direção da Câmara Impedindo o Normal Funcionamento, Inclusive, Determinando o Fechamento do Parlamento Para Além da Data Prevista Para a Realização da Sessão Ordinária;
- 1.5. Vereador Mais Votado Nos Termos Regimentais Deveria a Condução dos Trabalhos Até o Novo Pleito, e;
- 1.6. Fechamento do Parlamento Por Via Inadequada (Ofício Circular);
- 1.7. Alegação de Falta de Funcionários;
- 1.8. Prefeita Cedeu Funcionário do Executivo Para o Andamento das Atividades Parlamentares;
- 1.9. Fechamento Atinge de Morte os Poderes da República (Legislativo);

Os Impetrantes em busca da nulidade de ato administrativo eivado de ilegalidade, pois o impetrado em desrespeito ao Regimento Interno da Câmara, mesmo após a destituição da mesa diretora pela renúncia de seus membros, emitiu ato normativo inadequado manifestamente ilegal e contrário ao interesse público.

O Poder Legislativo do Município de Restinga é **composto por 9 (nove) vereadores** eleitos, sendo: Julimar da Silva Rodrigues, Fabio da Silva Santana, Rodolfo Soares, Alexandre C. F. Menezes, Cleber Donizete Mouro, Denis Henrique Pereira Pimenta, Edson Marques Pimenta, Felipe Talvani Sontini e Thiago Guedes Oliveira conforme documentos em anexo.

Até a renúncia dos membros da mesa diretora que ocorreu em 26/07/2021, a mesa estava composta dos seguintes membros:

Julimar da Silva Rodrigues – **Presidente;**

Fabio da Silva Santana - **Vice-Presidente;**

Rodolfo Soares - **Primeiro Secretário;**

Alexandre C. F. Menezes -**Segundo Secretário;**

Conforme se comprova pelos documentos que em anexo ocorreu a renúncia coletiva, sendo entendida como do vice-presidente, primeiro e segundo secretário, na forma do Art. 29 da Regimento Interno. (doc. 05), de tudo devidamente publicado no Diário Oficial (doc. 06).

Assim, mesmo com a mesa desconstituída o impetrado, emitiu ato normativo totalmente inadequado: “NÃO HAVERÁ EXPEDIENTE AO PÚBLICO no período de 10 dias”. (doc. 02).

Nobre julgador, pelo Regimento Interno, o impetrado não é mais presidente e não poderia ter emitido qualquer ato diretivo, em razão da ausência de legalidade e legitimidade, além de se utilizar de Ofício para determinar o fechamento do Parlamento, mormente, em considerando que a próxima Sessão Ordinária – sob o comando do Vereador mais votado, excetuando-se o denunciado, deveria se realizar no dia 03/08/2021.

Como **não se trata** de desconstituição da mesa, **mas de dissolução por renúncia** de seus membros, isto é, **ato de vontade unilateral**, não havendo sequer se falar em ampla defesa e contraditório, o Presidente é autoridade totalmente ilegítima para emitir quaisquer mandamentos *intracorporis*, notadamente em razão das renúncias apresentadas.

Neste diapasão, nota-se que o único motivo para emitir tal comunicado é que o **impetrado foi denunciado por quebra de decoro parlamentar e ato de improbidade**

administrativa que sequer está sendo processado em razão do recesso parlamentar.

Nesta senda, e para evitar desgastes com a imagem da Câmara Municipal e dos Vereadores que deverão em data oportuna analisar tais denúncias é que se deu a **renúncia coletiva** – retirando, destarte, todo apoio interno de que o até então presidente gozava, isto é, **de um total de 09 vereadores, 06 assinam a presente petição.** Tudo isto para ilustrar, que mesmo se pretendesse ele concorrer à nova eleição, não teria apoio suficiente para se reeleger, não podendo ainda ignorar-se o fato de que **o investigado a continuar comandar os trabalhos dificultará, como bem ilustrado, sua própria investigação** (fato que se corrobora em razão do fechamento do Parlamento).

Noutra ponta, a justificativa do comunicado de que os **servidores da Câmara estão afastados** não se justifica, pois **os prazos processuais da procuradoria** e demais atividades essenciais permanecem. E, neste sentido, deveria ter ele – se ainda tivesse as atribuições próprias da presidência da Casa, **acionar o concurso realizado em 2018 ainda em validade, mas, NUNCA tomar a decisão abusiva e arbitrária de FECHAR O PARLAMENTO MUNICIPAL, ou ainda requisitar cessão de funcionário ao executivo, aliás, nos termos do que o presidente interino já o fez, (doc. 03).**

Ressaltando-se determinação regimental para o vereador mais votado assumir o comando da Casa até realização de novas eleições, excetuando-se, o então ex-presidente que deveria se abster de presidir as próximas sessões e muito menos determinar fechamento de um dos Poderes da República.

Ainda, se verifica que há uma sessão ordinária marcada para o dia 03/08/2021, ocasião em que por expressa determinação regimentar deve-se convocar novas eleições para a composição da mesa para a sessão ordinária seguinte, ou seja, para o dia 18/08/2021.

Conforme acima dito foi determinado o **fechamento da Câmara** até o dia 06, o que prova cabalmente **o ânimo de emperrar os atos do poder legislativo do município,** ignorando totalmente o fato de que matéria de suma importância precisa ser analisada pelo plenário da Câmara, como por exemplo, a **Lei orçamentária em segundo turno, que poderá travar totalmente o município,** como a esdruxula alegação de afastamento médico de servidor.

Neste sentido, a prefeita já deferiu a cessão de funcionário da prefeitura para auxiliar na Câmara, o que denota ainda mais o ato ilegal da autoridade coatora. (doc. 03).

Assim, a presente medida se faz necessário para conceder a ordem de revogação do presente ilegal de **“fechamento” do Câmara Municipal, levando a crer ser por motivos escusos em razão das denúncias recebidas contra sua pessoa na secretaria da Câmara.**

Além de todo o acima exposto, o fechamento da Câmara conforme determinado, está limitando, restringindo, impedindo o livre exercício da atividade do procurador, ignorando totalmente os prazos em aberto, bem como acesso ao seu ambiente de trabalho e documentos, sendo necessário auxílio de força policial, para que o presidente interino e o procurador tivessem acesso as dependências da Câmara.

Este é o breve relato dos fatos.

2. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA

Diante da inequívoca ilegalidade do ato administrativo eivado de nulidade emanado por autoridade incompetente.

Força do princípio da inafastabilidade da jurisdição, cabe ao Judiciário a revisão do ato quando eivado de ilegalidade ou abuso de poder.

Nesse sentido o Artigo 5º, LXIX, da Constituição da República Federativa do Brasil estabelece que:

"LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público."

Para tanto, passa a demonstrar o pleno atendimento aos requisitos do deferimento do presente *mandamus*, mormente em que se está limitando, restringindo, impedindo o livre exercício da atividade do procurador, ignorando totalmente os prazos em aberto, bem como

acesso ao seu ambiente de trabalho e documentos, sendo necessário auxílio de força policial.

3. DO DIREITO

Conforme narrativa acima colacionada, ficou perfeitamente evidenciado o direito líquido e certo do impetrante, afinal, trata-se ato ilegal de determinação de fechamento de câmara municipal que fere de morte as prescrições constitucionais no tocante ao funcionamento dos poderes da república no caso em tela do legislativo municipal, que está como agenda legiferante de suma importância ao bom funcionamento do município.

O direito líquido e certo se evidencia pelos fatos narrados, tanto do **fechamento total da Câmara**, como do ato emanado por autoridade incompetente em razão da **dissolução da mesa direito em razão da renúncia de seus membros**.

O primeiro motivo **fechamento total da Câmara** se mostra evidente a ilegalidade, ante a agenda legislativa e sessão ordinária marcada para o dia 03/07/2021.

Já o segundo motivo se mostra inquestionável em razão do comando da norma contido no regimento interno que determina que o vereador mais votado assume a presidência interina e já determina eleição para composição da nova mesa diretora, conforme se verifica nos Artigo 28 e seguintes abaixo transcrito:

ART. 28º As funções dos membros da Mesa cessarão:

I - pela posse da Mesa eleita para mandato subsequente;

II - pela renúncia, apresentada por escrito;

III - pela destituição;

IV - pela cassação ou extinção do mandato de Vereador.

ART. 29º Vagando-se qualquer cargo da Mesa, ou do Vice-Presidente, será realizada eleição no Expediente da primeira Sessão Ordinária seguinte, para completar o biênio do mandato.

Par. 1º -Em caso de renúncia ou destituição

total da Mesa, proceder-se à nova eleição, para se completar o período do mandato, na sessão imediata aquela em que ocorreu a renúncia ou destituição, sob a Presidência do Vice-Presidente.

Par 2º -Se o Vice-Presidente também for renunciante ou destituído, a Presidência será assumida pelo Vereador mais votado dentre os presentes, que ficará investido na Plenitude das funções até a posse da nova mesa.

ART. 28º As funções dos membros da Mesa cessarão:

I - pela posse da Mesa eleita para mandato subsequente;

II - pela renúncia, apresentada por escrito;

III - pela destituição;

IV - pela cassação ou extinção do mandato de Vereador.

ART. 29º Vagando-se qualquer cargo da Mesa, ou do Vice-Presidente, será realizada eleição no Expediente da primeira Sessão Ordinária seguinte, para completar o biênio do mandato.

Par. 1º -Em caso de renúncia ou destituição total da Mesa, proceder-se à nova eleição, para se completar o período do mandato, na sessão imediata aquela em que ocorreu a renúncia ou destituição, sob a Presidência do Vice-Presidente.

Par 2º -Se o Vice-Presidente também for renunciante ou destituído, a Presidência será

assumida pelo Vereador mais votado dentre os presentes, que ficará investido na Plenitude das funções até a posse da nova mesa.

ART. 30º A renúncia do Vereador ao cargo que ocupa na Mesa, ou do Vice-Presidente, dar-se-á por ofício a ela dirigido e efetivar-se-á independente de deliberação do Plenário, a partir do momento em que for lido em sessão.

ART. 31º Em caso de renúncia total da Mesa e do Vice-Presidente, o ofício respectivo será levado ao conhecimento do Plenário pelo Vereador mais votado dentre os presentes, exercendo o mesmo as funções de Presidente, nos termos do ART. 29 par. 2º.

No tocante a posse interina do cargo de presidente da câmara esta previsto no mesmo regimento interno no art. 29 acima colacionado, pelo vereador mais votado.

Assim, o direito líquido e certo se mostra provado, e a prestação jurisdicional é medida que se impõe por medida de LEGALIDADE e GARANTIA DO PLENO FUNCIONAMENTO DOS PODERES DA REPÚBLICA.

4. DOS PEDIDOS

ISTO POSTO, requer-se a Vossa Excelência que:

1. **Defira a medida liminar** pleiteada, INAUDITA AUTERA PARS, para **suspender os efeitos do ato administrativo impugnado**, nos termos do Art. 7º, inc. III da Lei 12.016, determinando ao Impetrado que se abstenha de exercer quaisquer atos na qualidade de presidente da Câmara Municipal, bem como garantir a nulidade do ato ilegal que impôs abusivamente o fechamento da Câmara, autorizando desde já, reforço policial para garantir a realização das sessões e funcionamento; e a condução e manutenção do vereador mais votado ALEXANDRE CESAR FERREIRA DE MENEZES, a assumir interinamente a presidência da Câmara, por ser o vereador mais votado conforme documentos e listagem, anexa, (doc. 04);

2. Seja determinado o processamento do presente *mandamus* independentemente de recolhimento de custa como determina a lei;

3. Ao final, **conceda a ordem**, para confirmar a liminar, se deferida para **suspender os efeitos do ato administrativo impugnado**, nos termos do Art. 7º, inc. III da Lei 12.016, determinando ao Impetrado que se abstenha de exercer quaisquer atos na qualidade de presidente da Câmara Municipal, bem como garantir a nulidade do ato ilegal que impôs abusivamente o fechamento da Câmara, autorizando desde já, reforço policial para garantir a realização da sessões e funcionamento.

4. Seja o Impetrado, condenado à sucumbência, em fase de cumprimento de sentença, se favorável, nos termos do Art. 85, § 11, do NCPC, aplicado, subsidiariamente, à Lei Federal nº 12.016/09.

5. REQUERIMENTOS

1. Determine a intimação da Autoridade Coatora para, querendo, responder à presente demanda;

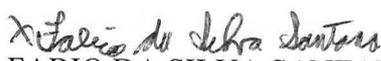
Valor da causa: R\$ 1100,00.

Nestes termos, pede deferimento.


LEONARDO NEVES CINTRA

OAB/SP 294.633

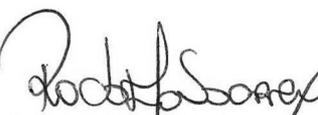
CIENTE E DE ACORDO


FABIO DA SILVA SANTANA


ALEXANDRE C. F. MENEZES


DENIS HENRIQUE PEREIRA PIMENTA


DENIS HENRIQUE PEREIRA PIMENTA


RODOLFO SOARES


CLEBER DONIZETE MOURO


EDSON MARQUES PIMENTA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE FRANCA

FORO DE FRANCA

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Avenida Presidente Vargas, 2650 - Recanto Itambé - CEP 14402-000,

Fone: (16)3722-4499, Franca-SP - E-mail: francafaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo nº: **1020972-36.2021.8.26.0196**
 Classe - Assunto: **Mandado de Segurança Cível - Violação aos Princípios Administrativos**
 Impetrante: **Alexandre Cesar Ferreira de Menezes, CAMARA MUNICIPAL DE RESTINGA, CLÉBER DONIZETI MOURA, DENIS HENRIQUE PEREIRA PIMENTA, Edson Marques Pimenta, Fabio da Silva Santana e Rodolfo Soares**
 Impetrado: **Julimar da Silva Rodrigues**

DECISÃO

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Aurelio Miguel Pena**

Vistos.

Processo em ordem.

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por seis vereadores (de um total de nove) do Município de Restinga, em face do vereador Julimar da Silva Rodrigues, então Presidente da Câmara.

Narra-se a ocorrência de renúncia conjunta da Mesa Diretora, composta pelos vereadores Fábio da Silva Santana (Vice-Presidente), Rodolfo Soares (Primeiro Secretário) e Alexandre César Ferreira de Menezes (Segundo Secretário), também impetrantes, alegadamente motivada pelas denúncias que recaem sobre o vereador Julimar.

Consoante regimento interno, a renúncia coletiva da Mesa culmina em destituição do Presidente da Câmara.

Conforme normativa, os trabalhos deveriam ser conduzidos pelo vereador mais votado até realização de novo pleito para composição de nova Mesa Diretora.

No entanto, o vereador Julimar se recusa a ceder a Presidência da Câmara e determinou, por meio de ofício circular, fechamento da casa legislativa em período além do recesso parlamentar, alegando-se falta de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE FRANCA

FORO DE FRANCA

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Avenida Presidente Vargas, 2650 - Recanto Itambé - CEP 14402-000,

Fone: (16)3722-4499, Franca-SP - E-mail: francafaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

funcionários para ensejar expediente regular.

Segundo os impetrantes, o ato é ilegal, pois emanado por Presidente destituído: o fechamento não se justifica, pois havia possibilidade de requisição de funcionários ao Poder Executivo e acionamento de concurso público que está em validade, de modo a permitir convocação de funcionários.

A verdadeira intenção, segundo os impetrantes, é obstar a eleição de nova mesa diretora e prejudicar a apuração das denúncias feitas em desfavor do impetrante.

Em análise do sistema informatizado, verificou-se ajuizamento de feito mandamental conexo [Processo nº 1021060-74.2021.8.26.0196], impetrado pelo vereador Julimar da Silva Rodrigues em face do Procurador Jurídico da Câmara Municipal, sustentando-se a ilegalidade de sua destituição e regularidade no fechamento temporário da Câmara, motivo pelo qual se proferirá decisão conjunta.

Decisão conjunta, em feitos separados: embora as matérias tenham certa conexão, não há plena subsunção.

Pede-se a concessão da medida de segurança, de imediato, para determinar ao impetrado a abstenção da prática de atos na qualidade de Presidente da Câmara, bem como determinar a imediata reabertura da Câmara Municipal, garantindo-se o regular funcionamento.

A **petição inicial** veio formalizada com documentos informativos das alegações e foi protocolada pelo Sistema Eletrônico [e-SAJ].

2. Manifestação (fls. 103/104) do órgão ministerial.

3. O processo foi preparado pela serventia e veio para conclusão.

É o relatório.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE FRANCA

FORO DE FRANCA

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Avenida Presidente Vargas, 2650 - Recanto Itambé - CEP 14402-000,

Fone: (16)3722-4499, Franca-SP - E-mail: francafaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Fundamento e decido.

Vejamos.

1. Recebo e aceito o feito.

Pela **natureza** da causa, mandado de segurança, a **competência** se verte para a **Vara da Fazenda Pública** [artigo 2º da Lei nº 12.153/2009 (Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública), Decreto-lei Complementar nº 3/1969 (Código Judiciário do Estado de São Paulo) e Lei nº 12.016/2009 (Lei do Mandado de Segurança)].

2. José Afonso da Silva conceitua o "mandado de segurança como um remédio constitucional-processual destinado a proteger direito individual líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão por autoridade, não amparado por habeas corpus. O mandado de segurança tem natureza de ação civil, posto à disposição de titulares de direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuição do Poder Público" ["Comentário Contextual à Constituição", Editora Malheiros, São Paulo].

Para a concessão da medida de segurança é preciso analisar se existe o **direito líquido e certo**.

Ou seja.

Um fato incontroverso, cabalmente provado, com alto grau de admissibilidade.

É razoável?

É plausível?

Na concepção de Hely Lopes Meirelles, "direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Isso quer dizer que, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE FRANCA

FORO DE FRANCA

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Avenida Presidente Vargas, 2650 - Recanto Itambé - CEP 14402-000,

Fone: (16)3722-4499, Franca-SP - E-mail: francafaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. O mandado de segurança é um verdadeiro instrumento de liberdade civil e liberdade política" ["Comentário Contextual à Constituição", Editora Malheiros, São Paulo].

Disse.

É razoável?

É plausível?

Como se relatou, trata-se de mandado de segurança impetrado por seis vereadores (de um total de nove) do Município de Restinga, em face do vereador Julimar da Silva Rodrigues, então Presidente da Câmara.

Narra-se a ocorrência de renúncia conjunta da Mesa Diretora, composta pelos vereadores Fábio da Silva Santana (Vice-Presidente), Rodolfo Soares (Primeiro Secretário) e Alexandre César Ferreira de Menezes (Segundo Secretário), também impetrantes, alegadamente motivada pelas denúncias que recaem sobre o vereador Julimar.

Consoante regimento interno, a renúncia coletiva da Mesa culmina em destituição do Presidente da Câmara. Conforme normativa, os trabalhos deveriam ser conduzidos pelo vereador mais votado até realização de novo pleito para composição de nova Mesa Diretora.

No entanto, o vereador Julimar se recusa a ceder a Presidência da Câmara e determinou, por meio de ofício circular, fechamento da casa legislativa em período além do recesso parlamentar, alegando-se falta de funcionários para ensejar expediente regular.

Segundo os impetrantes, o ato é ilegal, pois emanado por Presidente destituído: o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE FRANCA

FORO DE FRANCA

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Avenida Presidente Vargas, 2650 - Recanto Itambé - CEP 14402-000,

Fone: (16)3722-4499, Franca-SP - E-mail: francafaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

fechamento não se justifica, pois havia possibilidade de requisição de funcionários ao Poder Executivo e acionamento de concurso público que está em validade, de modo a permitir convocação de funcionários.

A verdadeira intenção, segundo os impetrantes, é obstar a eleição de nova mesa diretora e prejudicar a apuração das denúncias feitas em desfavor do impetrante.

Verificou-se ajuizamento de feito mandamental conexo [Processo nº 1021060-74.2021.8.26.0196], impetrado pelo vereador Julimar da Silva Rodrigues em face do Procurador Jurídico da Câmara Municipal, sustentando-se a ilegalidade de sua destituição e a regularidade no fechamento temporário da Câmara.

Pede-se a concessão da medida de segurança, de imediato, para determinar ao impetrado a abstenção da prática de atos na qualidade de Presidente da Câmara, bem como determinar a imediata reabertura da Câmara Municipal, garantindo-se o regular funcionamento.

Haverá decisão conjunta, em feitos separados: embora as matérias tenham certa conexão, não há plena subsunção.

Pela leitura da petição inicial e documentos, entendo presentes os elementos para concessão da medida de segurança liminarmente na sua forma parcial.

A regularidade da renúncia da Mesa Diretora, e se realmente ocasiona a destituição do Presidente, é matéria que deve ser analisada pelo plenário.

A decisão cabe aos vereadores regularmente eleitos pelo voto direto dos munícipes, e não ao Poder Judiciário, destacando-se que (excluindo-se o impetrado) a impetração foi feita por seis dos oito vereadores restantes, não se tratando de vontade



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE FRANCA

FORO DE FRANCA

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Avenida Presidente Vargas, 2650 - Recanto Itambé - CEP 14402-000,

Fone: (16)3722-4499, Franca-SP - E-mail: francafaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

uníssona.

É preciso seguir os trâmites próprios e observar a estrita separação de poderes, motivo pelo qual entendo inviável a concessão da medida neste ponto: haverá necessidade da reunião dos vereadores e decisão sobre a renúncia e mesa.

Cabível, no entanto, a concessão da medida para determinar o funcionamento do Poder Legislativo.

O fechamento da Câmara Municipal, é a inferência, pode causar prejuízos aos munícipes e entraves administrativos, situação grave.

E, igualmente importante, a situação do impetrado precisa ser apurada pelos vereadores, no âmbito de sua legitimação. A transparência é preceito basilar da democracia e o fechamento, aparentemente imotivado, a princípio não coaduna com os princípios elementares que regem a administração pública.

Ademais, a legislatura precisa prosseguir, seja sob a presidência do impetrado, como ele defende, ou sob a condução de outro vereador, como sustentam os impetrantes. Fato é que, sem o funcionamento, nenhum desses objetivos poderá ser realizado.

Como se delineia ajuste (fls. 90) com o Poder Executivo para cessão de funcionários, não há empecilho ou justificativa.

Diante da situação cognitiva, concedo parcialmente a medida de segurança liminarmente e determino a imediata reabertura da Câmara Municipal de Restinga, mediante realização das sessões ordinárias e, quiçá, extraordinárias, autorizando-se a requisição de reforço policial se necessário.

Com a abertura, haverá solução da pendência com relação aos termos da renúncia, e manifestação dos vereadores.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE FRANCA

FORO DE FRANCA

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Avenida Presidente Vargas, 2650 - Recanto Itambé - CEP 14402-000,

Fone: (16)3722-4499, Franca-SP - E-mail: francafaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

3. Dispensa-se a notificação do Impetrado, ante a apresentação espontânea (fls. 106/188) das informações.

4. Depois das informações, **vista** ao **órgão ministerial** para o oferecimento de seu parecer, se interesse [artigo 12 da Lei nº 12.016/2009].

5. Processe-se com isenção.

Ciência.

Oficie-se.

Intime-se e cumpra-se.

Franca, 06 de agosto de 2021.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA